

Parecer nº 51/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0028695/2025-71

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Agroservas do Brasil LTDA		CPF/CNPJ: 03.504.832/0002-14
Endereço: Fazenda Agroservas, Rodovia BR-479 KM 18, Cabeceiras Buritis à Direita		Bairro: Zona Rural
Município: Unaí	UF: MG	CEP: 38.623-899
Telefone: (61) 2099-2475	E-mail: gsilva@agroservas.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 (X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Miguel	Área total (ha): 29.715,4235
Registro nº 32.141	Município/UF: Unaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,4805	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 17/09/2025;

Data da vistoria remota: 26/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 11/03/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido através do processo administrativo SEI nº 2100.01.0028695/2025-71 , intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4805 ha. O requerimento vem atender ao ofício de comunicação de intervenção emergencial constante no processo SEI nº 2100.01.0016248/2025-35 Fazenda São Miguel no município de Unaí/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade está localizada na zona rural do município de Unaí/MG, e possui área total de 29.740,5058 ha, registrada no cartório de registro de imóveis da comarca de Unaí sob matrícula nº 32.141. Está inserida no bioma cerrado, o solo de ocorrência é o latossolo vermelho amarelo distrófico/latossolo vermelho distrófico, topografia plana, com cobertura vegetal predominantemente de áreas antropizadas com pastagens, veredas, matas de galeria e mata ciliar. os remanescentes florestais da propriedade compõem um grande mosaico de cerrado, intercalado por áreas desmatadas que abrangem as propriedades vizinhas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793

- Área total: 29.716,39 ha

- Área de reserva legal: 8.982,1 ha

- Área de preservação permanente: 3.264,88 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 14.093,44 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 15.291,22

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

OBS: Diante da constatação registrada no AF nº 134162735 acerca da necessidade de regularização da situação da reserva legal do empreendimento, em razão do cômputo de área de preservação permanente (APP) em sua composição, foi verificada a necessidade de adequação da área destinada à Reserva Legal.

Contudo, na documentação apresentada em 13/02/2026, verificou-se que as informações encaminhadas não atenderam integralmente ao solicitado, uma vez que ainda se observa o cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal proposta.

Em verificação da documentação apresentada, foi novamente identificado o cômputo de áreas de APP e de vereda na composição da Reserva Legal proposta. Ressalta-se que, nos termos da Lei nº 12.651/2012, tal possibilidade é admitida desde que não haja conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e que sejam atendidos os demais critérios legais aplicáveis.

Entretanto, tal hipótese não se aplica à situação do presente processo, o qual visa à regularização de intervenção emergencial. Ademais, foi informada a ocorrência de supressão irregular em outro local no

empreendimento, circunstância que afasta a possibilidade de inclusão de áreas de APP no cômputo da Reserva Legal para fins de regularização. Dessa forma, a proposta apresentada não atende às condições legais para continuidade da análise do processo.

Proposta no CAR

Averbada

Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR MG-3170404-1F78.7D7A.1D57.4F32.BD21.9136.84B9.D793, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, levam-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

No presente ato fica reprovada a alteração da localização da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0028695/2025-71 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Agropreservas do Brasil LTDA - intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4805 ha. O requerimento tem como objetivo atender ao processo de Intervenção Emergencial nº: 2100.01.0016248/2025-35, Fazenda São Miguel Município de Unaí/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

() Não

(x) Sim. Quais espécies? Buriti (*Mauritia flexuosa*)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Emergencial

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: lenha de floresta nativa: 24,0105 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Uso interno no imóvel ou empreendimento.

Tipo: lenha de floresta nativa, volumetria: 24,0105 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção

ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas:

- Taxa de expediente: Em APP (1401367287910) R\$ 691,38 pago 27/07/2025;

- Taxa florestal: Lenha de floresta nativa R\$ 185,92 pago 27/07/2025;

- Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: nº 23138119.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após verificar eventuais restrições ambientais no site (<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) é possível informar os seguintes apontamentos e restrições ambientais em relação à área para intervenção solicitada.

Vulnerabilidade natural: Muito alta.

Prioridade para conservação da flora: Alta.

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta, segundo o IDE- Sisema, a propriedade do empreendimento não se encontra inserida em Unidades de Conservação Federal, Estadual, Municipal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Áreas de Proteção Especial, nem em zonas de amortecimento. Na fazenda vizinha há uma RPPN, denominada Santuário Veredas do São Miguel, de Uso Sustentável.

Área de conflito hídrico: Ribeirão São Miguel é limítrofe (não há captação), Vereda Campininha nasce nos limites da fazenda (uma barragem para irrigação), Vereda Grande nasce nos limites da fazenda (5 barragens para irrigação nos pivôs 2,3,5, linear e citricultura), Vereda Campina Redonda nasce na fazenda, Vereda Veado Branco nasce na fazenda (uma barragem para irrigação nos pivôs 14 e 15), Vereda Cabacinha nasce na fazenda (três barragens construídas), Vereda Pimenteiras nasce nos limites da fazenda.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Modalidade de licenciamento: LAC e ampliação não passível.

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 08/10/2025, foi realizada de forma remota, nos moldes do artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, usando como bases os processos anteriores (2100.01.0066894/2021-14)

Foi realizada vistoria remota no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0028695/2025-71, referente ao requerimento de intervenção ambiental emergencial com supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente (APP), correspondente a 0,4805 ha, para implantação emergencial em

barramento no empreendimento Agroservas do Brasil LTDA, localizado no município de Unaí/MG, inserida no bioma Cerrado, além, da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 26,0847 ha que foi solicitado no processo 2100.01.0013360/2025-23.

A análise técnica considerou a documentação apresentada, dados do CAR, imagens de satélite, sistemas oficiais (IDE-SISEMA, SICAR e MapBiomias) e processos administrativos vinculados. Verificou-se que o empreendimento possui reserva legal averbada, sendo identificado o cômputo de APP e vereda na RL conforme a legislação vigente pode, desde que não haja conversão de novas áreas.

Durante a avaliação foram identificados cinco processos de intervenção emergencial relacionados à implantação de barramentos, protocolados dentro do prazo legal. Constatou-se ainda a existência de supressão de espécie protegida (buriti), com proposta de compensação mediante plantio de mudas da mesma espécie.

A análise também identificou divergências nos mapas de delimitação da reserva legal apresentados pela consultoria em processos distintos, bem como a necessidade de apresentação de mapa georreferenciado consolidado, contendo a individualização das áreas regularizadas, autuadas e da área remanescente de 176,80 ha, ainda sem regularização administrativa na qual foi lavrado auto de infração 720688/2026.

Adicionalmente, foram observados indícios de supressão de vegetação após 22 de julho de 2008, sendo solicitada a apresentação de relatório técnico com ART, imagens de satélite e arquivos geoespaciais para comprovação das áreas antropizadas.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: A potencialidade para ocorrência de cavidades é “improvável” em grande parte da área, por ter topografia plana (chapadas) e rochas predominantemente siltosas e arcóseas recobertos por coberturas detríticas lateríticas.

Solo: Área requerida: constituída por latossolo vermelho amarelo – LVA, com textura argilosa.

Hidrografia: Toda a rede hidrográfica que compõe a região da Fazenda Agroservas pertence a bacia do rio Urucuia, tributário do rio São Francisco. Parte do empreendimento está localizado em áreas de conflito por uso de recursos hídricos. Os diversos cursos d'água que cortam a propriedade são: Ribeirão São Miguel é limítrofe (não há captação), Vereda Campininha nasce nos limites da fazenda (uma barragem para irrigação), Vereda Grande nasce nos limites da fazenda (5 barragens para irrigação nos pivôs 2, 3 e 5 lineares e citricultura), Vereda Campina Redonda nasce na fazenda (não há captação), Vereda Veado Branco nasce na fazenda (uma barragem para irrigação nos pivôs 14 e 15), Vereda Cabacinha nasce na fazenda (três barragens construídas), Vereda Pimenteiros nasce nos limites da fazenda.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: A vegetação existente no empreendimento tipo cerrado, cerrado sentido restrito e veredas. As áreas de veredas consideradas preservação permanente.

Fauna: Foi apresentado um relatório simplificado (120080018): sobre a fauna presente no empreendimento e aos seus arredores. Esse relatório fornece dados básicos baseados em estudos e pesquisas sobre a fauna presente no Brasil, cerrado e em empreendimentos rurais localizados na Bacia do Rio Urucuia, sendo fundamental para o planejamento e implementação de ações para garantir a perpetuidade da fauna silvestre em consonância com as atividades econômicas do empreendimento. Para a realização desse presente relatório, artigos acadêmicos e a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais aprovada pela Deliberação Normativa COPAM nº 147, de 30 de abril de 2010. Segundo o Zoneamento Ecológico Econômico, o empreendimento está localizado numa área onde a integridade da fauna é muito alta; a prioridade para conservação da avifauna e da mastofauna é muito alta numa parte da fazenda Agroservas e, na outra parte, é baixa; a prioridade para conservação da ictiofauna é baixa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Laudo técnico que sugere a inexistência de alternativa locacional para fins da emergencial do barramento (120079986).

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise preliminar do conteúdo do requerimento de intervenção ambiental, viu que fora declarado o seguinte: intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4805 ha. A Intervenção é em resposta ao comunicado de intervenção emergencial n° 2100.01.0016248/2025-35.

Dando continuidade, verifica-se que o empreendimento Agroservas protocolou 05 (cinco) processos referentes a barramentos, todos caracterizados como intervenção emergencial, observando o prazo legal de 90 (noventa) dias estabelecido na legislação pertinente, sob os seguintes números:

- 2100.01.0046460/2025-81;
- 2100.01.0047431/2025-54;
- 2100.01.0028668/2025-24;
- 2100.01.0028695/2025-71;
- 2100.01.0013360/2025-23.

Conforme definido na análise técnica, a regularização da reserva legal foi inicialmente solicitada apenas no processo n° 2100.01.0013360/2025-23, no qual foram identificadas intervenções irregulares em área comum e em área de várzea que, de acordo com Art. 10, inciso III, da Lei 20.922, *in verbis*:

"Art. 10 – São, ainda, APPs, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

(...)

III – proteger várzeas;"

Continuamente, foram solicitadas informações complementares na data de 16/10/2025. Após a apresentação da documentação pelo requerente, foi realizada nova análise, na qual se verificou que as informações apresentadas não atenderam ao que havia sido solicitado. Dessa forma, o processo 2100.01.0013360/2025-23 foi encaminhado para indeferimento.

Outrossim, trata-se de um requerimento com intervenções ambientais diversas, ambas dispostas no art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, além de um pedido de regularização de reserva legal na modalidade de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem disposto no art. 27 da Lei Estadual n°20.922/2013, abaixo:

Decreto Estadual n°47.749/2019

"Art. 3° – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Lei Estadual n°20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1° – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o

caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I – em caso de utilidade pública;

II – em caso de interesse social;

III – se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002."

Verificou-se inconsistência na localização da reserva legal em relação a processos anteriores, sem comprovação formal de alteração da área averbada. Foi solicitada, por meio de informações complementares no processo nº 2100.01.0013360/2025-23, a apresentação de proposta de adequação da reserva legal. Contudo, a documentação apresentada não atendeu integralmente ao solicitado, permanecendo o cômputo de áreas de APP e vereda na composição da reserva legal. Considerando que o processo trata de regularização de intervenção e a existência de supressão irregular no empreendimento, a proposta não atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, em seu art. 15, vejamos:

"Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: ([Vide ADC Nº 42](#)) ([Vide ADIN Nº 4.901](#))

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;"

Também de acordo com o disposto no Art. 38, inciso I, do Decreto nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóveis onde tenha ocorrido supressão não autorizada de vegetação nativa em APP após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha promovido a recomposição da vegetação ou adotado medidas para sua regularização, *in verbis*

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;
(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; ([Redação dada pelo Decreto nº 48.127, de 26 de janeiro de 2021](#))."

Sendo assim, observou-se a manutenção do cômputo de áreas de APP e de vereda na composição da reserva legal proposta. Embora a Lei nº 12.651/2012 admita, em determinadas situações, o cômputo de área de preservação permanente na composição da reserva legal, tal possibilidade está condicionada à inexistência de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e ao atendimento dos demais critérios legais aplicáveis. No caso em comento, tais condições não se verificam.

O processo em análise tem por objetivo a regularização de intervenção emergencial, sendo ainda informado nos autos a ocorrência de supressão irregular em outro ponto do empreendimento. Essas circunstâncias afastam a possibilidade de cômputo de áreas de APP na composição da reserva legal para fins de regularização.

Por fim, considerando que o processo em questão não está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749 de 2019 e da Lei nº 20.922/2013, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual - NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,4805 ha. A Intervenção é em resposta ao comunicado de intervenção emergencial nº2100.01.0016252/2025-24.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, referente às infrações ambientais descritas nos Autos de Infração nº 720688/2026, para regularização das áreas.	90 dias após a decisão final.
2	Regularizar situação da reserva legal do empreendimento.	90 dias após a decisão final.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira**

CPF: **133.094.876-95**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Adrielly Aparecida Barbosa de Oliveira, Colaboradora**, em 13/03/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 15/03/2026, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134998731** e o código CRC **33E62219**.